

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO ALTO - ES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição brasileira e na Lei n.º 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face de ALPHA MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 10.100.100/0000-01, com matriz localizada à Rua X, nº 100, Vitória – ES, e BETA MINERADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.200.200/0000-02, com matriz localizada à Av. Y, nº 200, Rio de Janeiro – RJ.

1. DOS FATOS

No dia 01/01/2016, ocorreu o rompimento da barragem de Perdição, pertencente ao complexo minerário de Alemão, em Santa Maria do Alto – ES. A barragem pertence à empresa ALPHA e continha aproximadamente 35 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, sendo que 25 milhões de m³ desses rejeitos foram lançados ao meio ambiente devido ao rompimento, atingindo também o estado de Minas Gerais. Os 10 milhões de m³ restantes estão sendo carregados ao mar. Os rejeitos contidos na barragem de Perdição eram lançados no local não apenas por ALPHA, mas também pela empresa BETA.

Inicialmente, os rejeitos atingiram o Rio do Meio e desaguaram no Rio do Carmo, atingindo a localidade de São Nicolau, onde 5 pessoas morreram e 100 famílias ficaram desabrigadas. A gigantesca onda de água e lama percorreu os rios referidos e atingiu também o Rio São José, de curso interestadual e seu afluente São João. Consequentemente, os rejeitos alcançaram o estado de Minas Gerais e o oceano.

No caminho percorrido, a onda de lama destruiu moradias, estruturas urbanas, áreas de preservação permanente, alterou de forma drástica a qualidade da água, levando ao extermínio da biodiversidade aquática, incluindo a ictiofauna, e também de indivíduos da fauna silvestre. Em 20 cidades, o abastecimento normal de água foi suspenso, tendo havido o fornecimento em caráter de urgência de caminhões pipa. As atividades econômicas de pesca e turismo foram suspensas nessas 20 cidades, bem como o plantio de algumas culturas agrícolas e da pecuária restaram prejudicados com o avanço da lama e contaminação da água necessária para a atividade.

O relatório preliminar de avaliação dos danos ambientais elaborado pela Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA da Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO do Ibama avalia, qualifica e detalha os inúmeros danos ambientais causados pelo evento catastrófico. A Nota Técnica nº 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (ANEXO), por sua vez, detalha as consequências parciais na biodiversidade aquática da bacia do Rio São José, provocadas pelo rompimento da barragem do Fundão.

Os anexos referidos demonstram, cabal e indiscutivelmente, que o rompimento da barragem de Perdição trouxe consequências ambientais e sociais graves, em um desastre que atingiu mais de 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos à região estuarina do Rio São José e região costeira.

A lama de rejeitos oriunda do acidente e em suspensão na calha principal do rio afeta esse sistema de lagoas e as florestas ciliares. Entre os danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão estão, conforme detalhado nos documentos que instruem esta petição inicial:

- a) Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em toda a extensão dos rios do Meio, Carmo e São José , perfazendo 450 km de rios;
- b) Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério;
- c) Suspensão do abastecimento público nas principais cidades banhadas pelos rios;
- d) Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades;
- e) Assoreamento do leito dos rios;
- f) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- g) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- h) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- i) Alteração do fluxo hídrico;
- j) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- k) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- l) Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- m) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- n) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d'água;
- o) Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc);
- p) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;

- q) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- r) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados;
- s) Comprometimento do estoque pesqueiro - impacto sobre a pesca;
- t) Impacto sobre atividades de turismo em algumas dessas cidades e no litoral do Estado.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é o órgão ao qual a Constituição Federal incumbiu a guarda dos interesses individuais e coletivos que sejam indisponíveis, como prevê o artigo 129 da Carta Magna:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347 de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, em seu artigo 5º, inciso I, também é bastante clara em relação à legitimidade do Ministério Público para propor a ação.

2.2 DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

a) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público Ambiental

A proteção ambiental é, sem dúvidas, uma medida de interesse coletivo, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, um direito de todos, essencial para a vida em sociedade, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não resta dúvida alguma, assim, em relação ao grau de extrema importância da preservação e conservação do meio ambiente, uma vez que demonstrada não apenas a lógica do princípio, mas também sua positivação na Constituição.

b) Princípio do Poluidor-Pagador

Para que seja estabelecido certo equilíbrio na relação entre prejuízos ao meio ambiente e necessidade social de produção mineral (ou de qualquer outro tipo), é imperioso que sejam adotados meios de produção e técnicas que menos impactos causem ao meio ambiente. Em razão dessa natureza intrinsecamente poluidora, o legislador constitucional se referiu expressamente àquele que explora recursos minerais no capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente, trazendo o dever de recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. Dessa forma, tem-se o parágrafo 2º do artigo 225:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

O preceito constitucional consagra o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é dever do poluidor arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação da Poluição. Fica claro, portanto que a ação ou omissão do agente que causa poluição impõe o dever de evitar dano ambiental e de recuperar eventual dano causado. O custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e conseqüentemente assumidos pelo empreendedor. É a denominada internalização dos custos externos. No caso da mineração, atividade altamente poluidora e lucrativa ao mesmo tempo, essa internalização deve ficar bem clara, com a imposição ao minerador da adoção de todas as tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais oriundos da atividade.

Em regra, porém, o lucro fica para o minerador e o custo ambiental para a sociedade, ocorrendo a privatização do lucro e a socialização das perdas, cenário que o princípio do poluidor-pagador visa afastar, com o dever do empreendedor de arcar com todos os custos ambientais do empreendimento.

Além do dispositivo constitucional mencionado, o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também consagra o princípio ora tratado.

*Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

c) Princípios da Prevenção e da Precaução

É evidente que, em se tratando de questões ambientais, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável, principalmente porque dificilmente se consegue devolver ao meio ambiente seu estado anterior ao dano ambiental. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da prevenção consiste na determinação de que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve-se mitigar o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco. Já para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão. A precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o princípio 'in dubio pro natura', ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, §1º, IV e V, os referidos princípio. Exige-se, assim, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, além do controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

d) Reparação do Dano ao Meio Ambiente: O Princípio da Reparação Integral

Aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração. Verifica-se, assim, os artigos 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente

da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Vale apontar também que a Constituição Federal, no seu artigo 225, §3º, recepcionou a Lei nº 6.938/1981, incorporando de forma definitiva a responsabilidade objetiva do causador do dano, não tendo o legislador constituinte originário limitado a obrigação de reparar o dano, fato este que induz dizer que a reparação deve ser integral.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

e) Responsabilidade Civil Objetiva, Solidária e Integral dos Causadores dos Danos Socioambientais e Socioeconômicos

A ética que orienta a responsabilidade civil funda-se no reconhecimento da necessidade de antecipação de danos, sejam eles conhecidos ou desconhecidos. Como reflexos no campo da responsabilidade civil, transfere-se para aquele que é o titular da atividade potencial ou comprovadamente danosa a tarefa de assumir para si o ônus, na sua integralidade, do exercício da atividade econômica. A aplicação da teoria de responsabilização objetiva foi consagrada explicitamente no CC de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A já referida Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é expressa ao aduzir a respeito da responsabilidade objetiva dos poluidores direto e indireto de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Não se admitem as excludentes de responsabilidade civil quando se trata de risco integral. A culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior não interferem no dever de responsabilizar o dano ambiental. O poluidor assume todo e qualquer risco inerente a sua atividade, e deve reparar eventual dano que venha a ocorrer.

É de notório conhecimento, e os documentos em anexo confirmam, que a atividade minerária das empresas ALPHA MINERAÇÃO S.A. e BETA MINERADORA LTDA. causou danos de extensões máximas imensuráveis ao meio ambiente a partir do rompimento da barragem de rejeitos de Perdição.

f) Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Dever do Poluidor de Implementar a Destinação Ambientalmente Adequada dos Resíduos de Mineração Carreados da Barragem de Perdição.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei n. 12.305/2010, conceitua como gerador de resíduo sólido a pessoa física ou jurídica que produz resíduos sólidos por meio de suas atividades, e exige a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, o que inclui sua reutilização visando minimizar os impactos ambientais adversos, por meio da denominada logística reversa, que consiste no reaproveitamento do resíduo em seu próprio ciclo ou em outro ciclo produtivo.

A rigor, segundo a Lei, é incorreto denominar de rejeitos os resíduos da mineração, uma vez que rejeito é o resíduo sólido que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente correta. As substâncias minerais dispensadas no processo de mineração, ao contrário, são possíveis de reutilização por meio de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, de modo que devem ser tratadas

como resíduos de mineração, com sua destinação (e não a disposição) final ambientalmente adequada.

É objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além da adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os danos ambientais.

Dessa forma, a efetiva tutela ambiental pressupõe a recuperação integral do ambiente atingido, observando-se a necessidade de que se indenize também a perda ambiental havida entre o período em que perpetrada a conduta lesiva e aquele a partir do qual é promovida a sua restituição. Além disso, ressalta-se a necessidade de que se indenize o dano residual (aquele que não é passível de recuperação), canalizando tais recursos para a execução de ações reparatórias indiretas que representem um ganho ambiental para a região impactada pelo dano irreversível.

g) A Lei N° 7.805, de 18 de julho de 1989

Finalmente, resta apontar as previsões da Lei nº 7.805/89, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira. Seu artigo 19 é bastante claro:

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Trata-se, novamente, de responsabilidade objetiva ou sem culpa. Ou seja, basta que estejam presentes o dano e o nexo causal. Conclui-se, portanto, a inequívoca existência da responsabilidade das empresas ALPHA MINERAÇÃO S.A. e BETA MINERADORA LTDA. de reparar todos os danos causados pelo rompimento da barragem de Perdição.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo requer que as rés ALPHA MINERAÇÃO S.A. e BETA MINERADORA LTDA. sejam condenadas à reparar integralmente os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo rompimento da barragem de Perdição, nos seguintes termos:

a) a adoção de medidas urgentes para a contenção do dano ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais de reais) para cada um dos itens abaixo especificados que forem descumpridos:

i. Estancar, em até 05 (cinco dias), o volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida;

ii. Adotar, de forma imediata, todas as medidas cabíveis para impedir que o volume de lama lançado no rio transborde para outros sistemas hídricos, informando a este juízo as medidas adotadas, no prazo de 05 dias;

iii. Implantar, em pontos indicados e nos prazos definidos pelas autoridades ambientais, barreiras de siltagem com tratamento químico para retenção de partículas coloidais que compõem a lama e se encontram em suspensão, reduzindo a turbidez da água, permitindo acelerar o abastecimento público e a restauração da biota aquática;

iv. Iniciar, imediatamente, a remoção do volume de lama depositado nas margens dos Rios do Meio, do Carmo, São José e São João, informando mensalmente a este Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos;

v. Adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos e a água dos Rios do Meio, do Carmo, São José e São João contaminem fontes de água mineral.

- b) Realizar imediatamente avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;
- c) A imediata imposição de obrigação às Rés de garantir o fornecimento de água à população dos municípios que estão com o abastecimento d'água interrompido em função do rompimento da barragem de rejeitos da Ré, sem prejuízo de posterior extensão da medida a outros municípios que venham a ter o abastecimento d'água interrompido;
- d) A determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental de toda a área hidrográfica atingida e degradada, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, com cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto;
- e) A determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas e cronograma de execução das respectivas ações;
- f) A constituição de provisão de um capital para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados que garanta o restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental, obedecendo os seguintes critérios:
 - i. Que os valores sejam destinados a um fundo privado próprio, podendo inclusive ser materializado sob a forma de fundação de direito privado, criado e mantido

pelas rés, com gestão independente, para custear exclusivamente as despesas socioambientais e socioeconômicas objeto da presente ação, cujo detalhamento se efetivará no projeto de recuperação ambiental. O fundo deverá executar os recursos nele vertidos com base nos Planos de Recuperação formulados pelas rés e aprovados por um consórcio ou um comitê integrado por representantes dos órgãos públicos competentes, que zelará pela correta destinação dos recursos;

ii. Que sejam encaminhados para o referido fundo todos os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação de ações ou qualquer forma de remuneração dos sócios das empresas rés pendentes de distribuição desde a data do rompimento da barragem;

iii. Que as empresas rés reconheçam, nas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, a provisão no passivo do valor total apto à integral reparação do dano ambiental e socioeconômico definido no projeto específico;

iv. Que seja destinado ao referido fundo, entre os anos de 2016 e 2025, inclusive, os valores correspondentes a 20% do faturamento das empresas rés ou 50% de seu lucro líquido, o que for maior, até perfazer pelo menos o montante do valor futuramente estimado para a reparação do dano ambiental e socioeconômico decorrente do evento catastrófico.

Nestes termos,
Pede deferimento

Promotores de Justiça